



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000486900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031701-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ACADEMIA CRISTAL GUARUJA LTDA, é apelada/apelante SUELI DE JESUS PEREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao apelo da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 23 de maio de 2026.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1031701-19.2024.8.26.0002.

Apelantes/Apeladas: Academia Cristal Makro Ltda e Sueli de Jesus Pereira Gomes.

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo- Foro Regional de Tatuapé- 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Guilherme Duram Depieri.

Voto nº 44.937

Apelação. Contrato de prestação de serviço. Acidente em academia durante a prática de atividade física. Equipamento que não apresentava condições adequadas de uso e segurança por ausência de manutenção periódica. Danos materiais comprovados - Prejuízo moral evidenciado - Provas testemunhais que corroboram as alegações iniciais, demonstrando falha na prestação do serviço. Laudo médico acostado aos autos que demonstra a existência do dano físico e a necessidade de afastamento do exercício laboral com reabilitação por fisioterapia. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o de interesse da requerida.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por Sueli de Jesus Pereira Gomes em face de Academia Cristal Makro Ltda., que a r. sentença de fls. 218/223, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré à restituição do valor do contrato e lucros cessantes, no valor de R\$ 5.997,80, desde a data do fato danoso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como ao desembolso de indenização moral no valor de R\$ 10.000,00.

Inconformada, recorre a ré alegando, em suma, que a apelada não demonstrou que os danos foram causados pela queda sofrida durante a aula de *step*, observando ser razoável que a lesão no seu punho esquerdo tenha decorrido da própria atividade laboral que exerce, a qual demanda movimentos repetitivos de braços e punho. Sustenta que a queda da autora não decorreu de condições inadequadas do aparelho, mas sim de diagnóstico anterior de esporão calcâneo, acarretando na ausência de firmeza necessária no pé para a realização da aula de ginástica. Afirma, ao lado disso, que a queda no interior do estabelecimento, por si só, não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação ao desembolso de lucros cessantes, pontuando que a autora/apelada não comprovou exercer o cargo de cabeleireira e tampouco comprovou que os pagamentos recebidos eram provenientes de tal atividade. Requer, em derradeiro, a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo, calculado sobre a diferença entre os pedidos de indenização por danos material e moral pleiteados e a efetiva condenação.

Em inconformismo adesivo, recorre a autora buscando a majoração da indenização moral para R\$ 20.000,00, além da restituição do valor de R\$528,00 referente às despesas com transporte público para deslocamento às sessões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fisioterapia. Bate-se, ainda, contra o reconhecimento da sucumbência recíproca, anotando que decaiu de parte mínima do pedido.

O recurso adesivo foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial, em breve síntese, que, no dia 20 de abril de 2023, a autora se encontrava nas dependências da requerida, em meio a uma aula de “step”, quando, de repente, caiu de cima do equipamento, vindo a fraturar o seu punho esquerdo (fls. 13/14), tendo apurado, após o acidente, que o instrumento se encontrava em péssimas condições, sem as borrachas responsáveis por sua fixação ao solo.

Em razão das lesões sofridas, experimentou longo processo de reabilitação das funções do membro, com a necessidade de realização de 60 sessões de fisioterapia, motivo pelo qual pleiteia a restituição do valor de R\$528,00 referentes aos gastos com transporte público às apontadas sessões.

Pois bem; inicialmente, passo à análise do recurso interposto pela ré.

O inconformismo, contudo, não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Infere-se da prova testemunhal coligida aos autos que os equipamentos disponibilizados não apresentavam condições mínimas de uso, exibindo instabilidade e movimentação indevida durante a execução dos exercícios, inexistindo dúvidas quanto à dinâmica do acidente e à responsabilidade da ré pelos danos sofridos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De outro lado, a requerida não trouxe aos autos uma única prova atrelada às condições do equipamento ou no tocante à realização de manutenções periódicas, ônus que lhe incumbia.

Ademais, malgrado sustente a ré que a mera ocorrência da queda em seu estabelecimento não configure falha na prestação do serviço ou ato ilícito e dever de indenizar, nenhuma hipótese de culpa exclusiva da autora foi comprovada pela apelante, única apta, em tese, a afastar sua responsabilidade, nos termos da cláusula 4, item 4.1, do contrato por ela estipulado.

Já no que se refere à alegação de que a queda teria sido ocasionada por diagnóstico de esporão calcâneo documentado às fls. 20 ou de que a lesão no seu punho tenha decorrido da própria atividade laboral que exerce, verifica-se que a ré limitou-se a formular mera conjectura, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório capaz de corroborar tal assertiva.

Ressalte-se que, no item 2.1 do contrato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consta a obrigatoriedade de submissão do aluno a exame médico, atualizado em períodos de seis meses, como condição para a frequência às aulas (fl. 24), sendo esses exames médicos arquivados para orientação dos instrutores (item 2.8).

Nesse contexto, eventual limitação ou restrição física da autora poderia ser facilmente comprovada por documentação arquivada pela própria ré, o que não ocorreu. A ausência de tal prova reforça a idéia de mera hipótese levantada pela apelante.

No que tange à configuração do dano moral, verifica-se que do acidente resultou a fratura do punho esquerdo da autora, com a necessidade de afastamento do trabalho por período superior a trinta dias, quadro suficiente a embasar a indenização perseguida.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de responsabilidade civil”, Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Na hipótese vertente, a conduta da parte ré não ocasionou “mero dissabor” ao autor, mas verdadeira angústia, dor íntima, relacionadas às lesões graves suportadas, dando azo, assim, à indenização por danos morais.

E, no tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade e duração do dano impingido, cuidando-se de assegurar à parte lesada uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, além da necessária prevenção de danos semelhantes futuros, afigura-se adequada e justa sua manutenção em R\$10.000,00 (dez mil reais),

No mais, no caso concreto, verifico maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau de reprovabilidade das condutas omissivas da ré, não apenas pela ausência na manutenção do equipamento, sobretudo, pela omissão quanto aos primeiros socorros prestados à autora, a justificar o *quantum* fixado.

E, nesse último aspecto, restou evidenciado que essa conduta insuficiente transborda a má conservação dos equipamentos disponibilizados aos seus alunos, exteriorizando-se, especialmente, no treinamento e instruções repassadas aos funcionários que, diante de grave incidente, demonstraram extremo descaso pela situação.

Não colhe, em passo adiante, o inconformismo atrelado à indenização material fixada a título de lucros cessantes.

Com efeito, a autora é profissional autônoma e exerce sua atividade em estabelecimento locado com expressa previsão contratual de uso “Exclusivamente para fins serviço de cabeleireira” e denominado de “Salão” (fls. 27/28), de sorte que presumível que o acidente tenha prejudicado à sua atividade laborativa, sendo de se destacar que os expedientes de fls. 99/118 comprovam os valores auferidos pela autora antes do acidente.

Assim, mantenho a condenação de lucros cessantes no valor de R\$ 5.997,80, com as correções e juros fixados na sentença.

No que concerne aos danos materiais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assiste razão à autora apelante.

Verifica-se que as sessões de fisioterapia de relatórios médicos de fls. 16/17 e fls. 21, foram realizadas na frequência documentada às fls. 22, conforme as solicitações médicas de fls. 18 e 20.

Embora não haja comprovação dos valores gastos com o deslocamento, até porque realizados por transporte público, pelos documentos acima mencionados, presume-se que a autora utilizou de algum meio de transporte para se dirigir pessoalmente à clínica para realizar as sessões de fisioterapia necessárias.

Dessa forma, respeitado entendimento do d. magistrado de primeiro grau, à míngua de recibos, presente o nexo de causalidade entre os fatos (fratura) e a necessidade da reabilitação alegada, justifica-se o ressarcimento da quantia pretendida que não se mostra excessiva.

Por fim, vale lembrar que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), de sorte que os ônus de sucumbência devem ser suportados integralmente pela requerida.

Dessa forma, de rigor o parcial acolhimento do recurso da autora para para condenar a requerida ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de R\$ 528,00 atualizados desde o desembolso, negando provimento ao de interesse da ré, com majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento ao apelo da ré.**

WALTER EXNER

Relator